



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Recurso nº. : 131.178
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.240

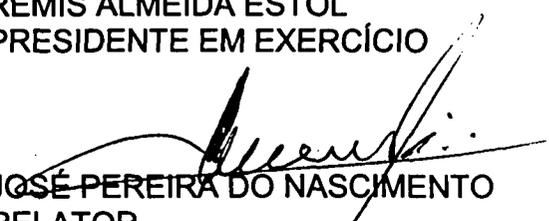
IRPF – PDV – EXCLUSÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL – Já havendo o contribuinte excluído da declaração de ajuste anual o valor recebido a título de PDV, não pode ele pleitear novamente a sua exclusão, através de declaração retificadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MOACIR DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240
Recurso nº. : 131.178
Recorrente : JOSÉ MOACIR DOS SANTOS

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima identificado, a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao IRPF do exercício de 1998, ano calendário de 1997, que altera valores constados na declaração retificadora relativa a aquele exercício, para os inicialmente declarados.

A declaração retificadora foi objeto do processo nº.10120.001985/99-64, a este apensado, onde o contribuinte altera o valor dos rendimentos tributáveis inicialmente declarados de R\$-29.731,61 para R\$-793,37, alterando por consequência o valor do IRFonte a restituir de R\$-4.477,71, já restituído, para R\$-5.857,05.

Ocorre que a declaração retificadora foi analisada pelo Grupo Malha da DRF em Goiânia que não acatou o pleito do contribuinte alegando falta de amparo legal, o que deu causa à notificação do contribuinte.

Inconformado apresenta o contribuinte a impugnação de fls.01, onde alega que no processo no.110120.001985/99-64 estão todos os documentos comprobatórios de seu direito.

A decisão da 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, julga o lançamento procedente, por entender que o valor de R\$-28.938,24, que o contribuinte pretende deduzir de seus rendimentos já foram considerados como não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240

Intimado da decisão em 12 de junho de 2002, formula o interessado em 21 do mesmo mês, o recurso de fls.27/28, onde basicamente reitera os argumentos já utilizados anteriormente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte recorre de decisão da 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que julgou procedente o lançamento que indeferiu o pedido de retificação de sua declaração de rendimentos para excluir do valor tributável declarado o valor de R\$-28.938,24, recebido como indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária pago pela empresa empregadora Metais de Goiás S/A – METAGO.

Esclareça-se que o valor tributável declarado inicialmente pelo recorrente foi de R\$-29.751,61, conforme documento de fls.15.

Em princípio, os autos não oferecem elementos aptos para que o relator possa formular decisão segura, já que não está devidamente instruído. Contudo, foram apensados a estes autos, os do Processo nº.10120.001985/99-64, que encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários à convicção.

Pelo que se depreende do processado, a lide não está a comportar outras digressões relacionadas a matéria de direito, na medida em que o deslinde da questão aqui trazida se resume a matéria de fato, ou seja, se o recorrente pode ou não fazer a dedução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240

do valor pretendido em sua declaração de rendimento do exercício de 1998, ano calendário de 1997.

Se se indagar se assiste razão ao contribuinte para deduzir do total dos rendimentos recebidos naquele exercício, a parte relativa ao valor recebido a título de PDV, ou mesmo PNV, como foi nominado pela fonte pagadora, evidentemente que a resposta haverá de ser positiva.

Entretanto, também é inegável que aquele valor na verdade não foi incluído no valor tributável declarado pelo contribuinte, de sorte que se for excluído agora, o estará sendo em duplicidade, o que é inadmissível, pois estará ocorrendo o locupletamento indevido.

A tal conclusão se chega facilmente pela análise dos documentos de fls.6 e 7 dos autos apensados, consubstanciados no INFORME DE RENDIMENTOS fornecido pela fonte pagadora e TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO respectivamente.

Ocorreu que, no Informe de Rendimentos (fls.6), a fonte pagadora, certamente por engano deixou de constar os rendimentos não tributáveis, constando tão somente no seu item "1", o valor tributável de R\$-29.731,61, que se referem a outras verbas.

Já no Termo de Rescisão (fls.7), estão relacionadas todas as verbas, destacando-se o valor pago a título de PNV no montante de R\$-28.938,24 e as demais cuja somatória atinge o montante de R\$-29.731,61.



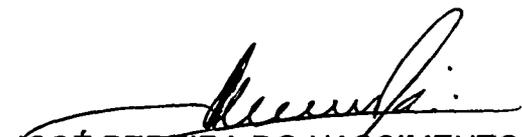
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006302/00-52
Acórdão nº. : 104-19.240

Destarte, não resta a menor dúvida no sentido de que, muito embora os valores recebidos a título de PDV ou mesmo PNV, não estejam sujeitos a tributação do imposto de renda, no caso em pauta, não foi ele oferecido à tributação, não havendo assim razão para que o contribuinte retifique a sua declaração de rendimentos para excluí-los novamente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO